



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Secretaria de Licitações e Contratos

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

<b>PREGÃO ELETRÔNICO n. 12/2021</b>
<b>Objeto: Contratação de empresa especializada para prestar serviço de manutenção preventiva e corretiva das subestações em uso pelo TRT 3ª Região atendidas em 13,8kV com capacidades variáveis entres 150 kVA e 800 kVA, com fornecimento de serviços, mão de obra, materiais e demais insumos</b>
<b>Recorrente: Aguiar Andrade Engenharia Ltda.</b>

**1. RELATÓRIO**

*Aguiar Andrade Engenharia Ltda.*, CNPJ 04.635.780/0001-04, manifestou interesse em recorrer, inconformada com sua inabilitação e, por conseguinte, com a declaração de vencedora da empresa *Fênix Construções Elétricas Ltda. EPP*, CNPJ 04.456.123/0001-92, no Pregão Eletrônico 12/2021.

Apresentou razões recursais (doc. 16.962-2021-19), alegando, em síntese, que, cumpriu todas as exigências do instrumento convocatório, inclusive no que pertine à documentação técnica, devendo ser considerada habilitada e vencedora do certame.

Contrarrazões não foram apresentadas.

Manifestação da área técnica deste Regional, doc.16.962-2021-22.

É o relatório.

**2. ADMISSIBILIDADE**

**2.1 – Tempestividade**

Conheço da manifestação da intenção de recorrer, por tempestiva, com fulcro no art. 44 do Decreto n. 10.024/2019, bem como no subitem 20.3 do Edital, apresentada em 20/07/2021.

Conheço também do recurso, eis que interposto tempestivamente, em 23/07/2021, em observância ao subitem 20.3.1 do edital, com supedâneo no art. 44 do Decreto n. 10.024/2019.

**2.2. Legitimidade e Interesse de agir**



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Secretaria de Licitações e Contratos

A recorrente participou da licitação, tendo, portanto, legitimidade para recorrer e interesse no resultado do julgamento do recurso interposto.

### 3. MÉRITO

#### 3.1 – Das Razões – Das Formalidades Legais – Do princípio da Vinculação ao Edital – Diligências por Parte da Comissão – Da Supremacia do Interesse da Coletividade – Habilitação ao Certame – Reforma da Decisão

Alega a recorrente que é notória sua vinculação ao edital, tendo cumprido todas as exigências.

Menciona que o parecer técnico exarado na CI/SENG/149/21 informa não terem sido atendidas as exigências técnicas, por motivo de divergência na apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico). Aduz que a CAT nº 73932/2020 emitida pelo CREA é explícita no sentido de que o Engenheiro Saulo Cabral Galvão (CREA-BA 91512) é o responsável pela execução e manutenção da *Indústria e Comércio de Queijos Litza Ltda.* Notícia que a empresa *Indústria e Comércio de Queijos Litza Ltda.* não possui cadastro no CREA e para que se possa obter a CAT dos serviços prestados há de se atender à solicitação do órgão apresentando um atestado simples junto com um laudo técnico emitido por um engenheiro que seja previamente registrado. Esclarece que aconteceu a mesma situação para se obter a CAT pertinente a *Andro Instituto de Andrologia Ltda.* Para comprovar suas alegações inseriu trecho do provável requerimento emitido pelo CREA-BA, conforme abaixo exposto:

SUREC\_CAT\_pendencias\_sede  
- Certidões com pendência  
SEDE

1-Substituir o atestado para inserção de assinatura de engº/eng\* com registro ativo no sistema CONFEA/CREA e que possua vínculo com a emitente e identificação de todos os assinantes (carimbo ou nota de rodapé contendo nome completo e cargo/função); Obs.: Caso a emitente não possua profissional habilitado o atestado deverá ser objeto de laudo (o laudo deverá ser mencionado no atestado, ex.: conforme laudo técnico emitido pelo(a) engº/eng\*\_\_\_\_\_anexo). Ressaltamos que se o atestado vier acompanhado de laudo, o atestado deverá ser simples e os dados técnicos deverão constar no laudo). OBS: NO ATESTADO DEVE MENCIONAR A EXISTENCIA DO LAUDO. OBS: O PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA OBRA/SERVIÇO NÃO

A equipe técnica deste Regional informa que, a empresa apresentou atestado emitido por *Pel Construtora e Incorporadora Ltda.*, discriminando atividade de execução de subestação, diversa da exigida no edital regente, concluindo por imprestável esta prova. Quanto aos atestados emitidos por *Andro Instituto de Andrologia Ltda.* e *Indústria e Comércio de Queijos Litza Ltda.* constatou-se que estas empresas possuem laudo técnico emitido por terceiro, anexos às declarações, mas sem assinatura ou expressa anuência das emitentes acerca dos detalhamentos e qualidade dos serviços executados, o que havia impossibilitado o atendimento ao requisito de atendimento de habilitação exigido no item 7.9.3. Diante do pedido de reconsideração, em recurso, após os motivos expostos pela recorrente, a área demandante



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Secretaria de Licitações e Contratos

entendeu que o formato do atestado de capacidade técnica é exigência normativa do próprio CREA-BA; que o procedimento adotado por aquele Conselho Regional de Engenharia e Agronomia para emissão da CAT é diverso dos comumente vistos em outros regionais, fato que causou embaraço no processo de avaliação/validação dos atestados. Diante disso, entende que o “Atestado Simples” emitido pela empresa *Indústria e Comércio de Queijos Litza Ltda.* conforme exigido pelo CREA-BA, acrescido do laudo do Engenheiro Aderbal Justino dos Santos explicitando o serviço de manutenção em subestação de média tensão – classe 15 kv e potência de 525 kVA, habilita tecnicamente a proponente.

Analisando o recurso, cumpre observar que o edital regente solicita em seu subitem 7.9.3.1.3, entre outras, a seguinte qualificação técnica, objeto deste recurso:

“7.9.3.1.3. Um ou mais atestado (s) (ou declaração) de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT e acompanhado (s) da (s) respectiva (s) Certidão (ões) de Acervo Técnico (CAT), que comprove ter seu (s) responsável (is) técnico (s) executado serviços com características semelhantes e equivalentes ao objeto desta licitação, constando obrigatoriamente: - Manutenção em subestação com potência igual ou superior a 75kVA”.

A documentação pertinente à habilitação técnica extraída do SICAF traz as seguintes informações:

Em relação à empresa *Andro Instituto de Andrologia Ltda.*:

A CAT 69741/2020 CREA-BA – certifica que o profissional Saulo Cabral Galvão, CREA-BA 051335270-8, foi o Engenheiro Eletricista que cuidou da obra/serviço cujo contrato foi celebrado em 24/03/2020 entre as empresas *Aguiar Andrade Engenharia Ltda. ME* e *Andro Instituto de Andrologia Ltda.*

A empresa *Andro Instituto de Andrologia Ltda.* por meio de “Atestado Simples” assinado por Ana Paula Ramos Correia, CPF 935.013.315-68, sócia/diretora financeira, declara que possui laudo técnico emitido pelo profissional Engenheiro Aderbal Justino dos Santos, CREA 57046/BA, relativo ao serviço prestado pela empresa *Aguiar Andrade Engenharia Ltda.*



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Secretaria de Licitações e Contratos

O Laudo Técnico declara que a empresa *Aguiar Andrade Engenharia Ltda.*, que tem como responsável o Engenheiro Eletricista Saulo Cabral Galvão, CREA-BA 051335270-8, prestou o serviço de “execução” de manutenção de subestação de 300kVA. Este laudo habilita, s.m.j, tecnicamente a recorrente, porquanto o subitem 7.9.3.1.3 solicitava que fosse apresentado atestado (...) constando obrigatoriamente manutenção em subestação com potência igual ou superior a 75 kVA.

Em relação à empresa *Indústria e Comércio de Queijos Litza Ltda.*:

A CAT 73932/2020 CREA-BA – certifica que o profissional Saulo Cabral Galvão, CREA-BA 051335270-8, foi o Engenheiro Eletricista que cuidou da obra/serviço cujo contrato foi celebrado em 06/05/2019 entre as empresas *Aguiar Andrade Engenharia Ltda. ME* e *Indústria e Comércio de Queijos Litza Ltda.*

A empresa *Indústria e Comércio de Queijos Litza Ltda.* por meio de “Atestado Simples”, assinado por Aureliano das Graças Oliveira, CPF 007.341.096-9, sócio/administrador, declara que possui laudo técnico emitido pelo profissional Engenheiro Aderbal Justino dos Santos, CREA 57046/BA, relativo ao serviço prestado pela empresa *Aguiar Andrade Engenharia Ltda.*

O Laudo Técnico declara que a empresa *Aguiar Andrade Engenharia Ltda.*, que tem como responsável o Engenheiro Eletricista Saulo Cabral Galvão, CREA-BA 051335270-8, prestou o serviço de “execução” de manutenção de subestação de 525kVA e, nos termos da equipe demandante deste Regional, este atestado “habilita tecnicamente a proponente”.

Diante da documentação técnica examinada, objeto deste recurso, denota-se que ambos os laudos da recorrente, s.m.j, possuem os requisitos exigidos no subitem do edital, sinalizando a habilitação técnica da recorrente.

Ressalto que, os demais requisitos necessários à habilitação técnica já foram comprovados pela área demandante, por intermédio de parecer. Ademais a recorrente comprovou sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômica e financeira, bem assim o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição da República.

Diante disso, a empresa *Aguiar Andrade Engenharia Ltda.* encontra-se habilitada.

#### **4. CONCLUSÃO**

Pelos fundamentos acima expostos, após análise do recurso administrativo interposto por *Aguiar Andrade Engenharia Ltda.*, e com base nas razões de



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Secretaria de Licitações e Contratos

fato e de direito acima desenvolvidas, bem assim com base no parecer da área técnica, esta pregoeira decide por reconsiderar a decisão de declarar vencedora do certame a empresa *Fênix Construções Elétricas Ltda. EPP* e declarar Aguiar Andrade Engenharia Ltda. habilitada e vencedora do certame no âmbito do Lote Único do PE 12/2021.

Belo Horizonte, 30 de julho de 2021.

Cláudia Sturzeneker Cypreste  
Secretaria de Licitações e Contratos